



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 450, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008
(Do Poder Executivo)

Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 16/12/2008 às 18:43
 Ivanilde / Matr.: 46544

Autoriza a União a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE; altera o § 4º do art. 1º da Lei no 11.805, de 6 de novembro de 2008; dispõe sobre a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional; altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004; e autoriza a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, à Medida Provisória n.º 450, de 9 de Dezembro de 2008, onde couber, um CAPÍTULO (...) – Do Fundo Garantidor de Empreendimentos em Infra-Estrutura – FGINFRA, cuja redação segue abaixo:

CAPÍTULO (...)

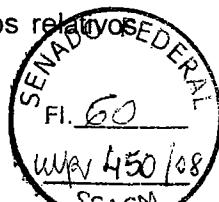
Do Fundo Garantidor de Empreendimentos em Infra-Estrutura – FGINFRA

Art. (...). Ficam a União, as empresas estatais federais e as entidades fechadas de previdência complementar, cujas patrocinadoras sejam empresas controladas pelo Poder Público Federal, a participar em Fundo Garantidor de Empreendimentos em Infra-Estrutura - FGINFRA, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas perante terceiros e instituições financeiras ou organismos multilaterais, proporcionais às respectivas participações, em sociedades de propósito específico ou sociedades de participações cujo objeto final seja a construção, o investimento e a exploração econômica de obras ou empreendimentos em infra-estrutura.

§ 1º O FGINFRA terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º Os bens e direitos transferidos ao Fundo, quando necessários, serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens e títulos mobiliários privados, inclusive ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 5º O FGINFRA responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 6º A integralização com bens a que se refere o § 4º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda.

§ 7º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGINFRA será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

Art. (...). O FGINFRA será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e na forma autorizada pelo Conselho Diretor do Fundo Garantidor de Empreendimentos em Infra-Estrutura - CDINFRA.

§ 1º O estatuto e o regulamento do FGINFRA serão aprovados em assembléia dos cotistas, por proposição do CDINFRA.

§ 2º A representação da União na assembléia dos cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto -Lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Caberá à instituição financeira deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGINFRA, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

Art. (...) O CDINFRA, órgão colegiado mencionado no caput do artigo anterior terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Os empreendimentos a serem garantidos pelo FGINFRA deverão ser aprovados previamente pelo CDINFRA.

Art. (...). As garantias do FGINFRA serão prestadas proporcionalmente ao valor da participação do cotista na sociedade de propósito específico ou sociedade de participações, sendo vedada a concessão de garantia cujo valor presente líquido, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, supere o ativo total do FGINFRA.

§ 1º A garantia será prestada na forma aprovada pela assembléia dos cotistas, nas seguintes modalidades:

I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGINFRA, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGINFRA;

IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGINFRA ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao credor antes da execução da garantia;

VI - garantia real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGINFRA.

§ 2º O FGINFRA poderá prestar contragarantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de financiamento ou de performance.

§ 3º A quitação de cada parcela de débito garantido pelo FGINFRA importará exoneração proporcional da garantia.

§ 4º No caso de crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pela entidade garantida, a garantia poderá ser acionada pelo financiador ou credor a partir do 30º(trigésimo quinto) dia do seu vencimento.

§ 5º A instituição financeira ou o credor poderá acionar a garantia relativa a débitos constantes de instrumentos formais de cobrança emitidos e ainda não aceitos pela entidade garantida, desde que, transcorridos mais de 90 (noventa) dias de seu vencimento e não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado.

§ 6º A quitação de débito pelo FGINFRA importará sua subrogação nos direitos da instituição credora.

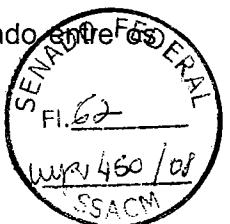
§ 7º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do Fundo poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas.

§8º As empresas estatais federais e as entidades fechadas de previdência complementar, cujas patrocinadoras sejam empresas controladas pelo Poder Público Federal, beneficiadas pela prestação de garantia pelo FGINFRA pagarão ao Fundo comissão pecuniária, com a finalidade de remunerar o risco assumido em cada operação garantida.

Art. (...) O FGINFRA não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

Art. (...) A dissolução do FGINFRA, deliberada pela assembléia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo único. Dissolvido o FGINFRA, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. (...) É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGINFRA, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGINFRA.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente.

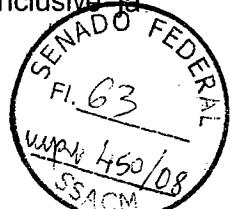
JUSTIFICATIVA

Diante da crise que se abate sobre a economia global, uma das poucas unanimidades é que os países devem realizar medidas anti-cíclicas mediante, sobretudo, investimentos maciços em infra-estrutura. Não há sentido, portanto, o Governo restringir a MP-450 exclusivamente ao setor de energia, esquecendo-se de empreendimentos em rodovias, ferrovias, metrô, pontes, aeroportos, portos, mobilidade urbana, etc... A MP também não aproveita para otimizar a participação das empresas estatais e entidades fechadas de previdência complementar, cujas patrocinadoras sejam empresas controladas pelo Poder Público Federal, nos programas de infra-estrutura, pois o grande fator limitador para estes grandes investidores institucionais é a garantia que pode ser plenamente contornada por um Fundo Garantidor.

Em artigo recente, o Presidente da FUNCEF – a entidade é um dos maiores investidores institucionais – expressou-se desta forma: "...Porém, há muito ainda para ser feito. Notadamente, para o setor de infra-estrutura, não basta ter *funding*. A exigência de garantias corporativas ou da apresentação de carta de fiança bancária para o período da obra, ou seja, antes que haja a geração de receitas, é um obstáculo enorme para a execução de projetos. Tal exigência não está adequada à natureza dos financiamentos de infra-estrutura e demonstra uma forte deficiência de nosso sistema, o qual ainda não assimilou o conceito genuíno de um "*project finance*". Garantia corporativa faz mais sentido para financiamentos de capital de trabalho e fiança de banco eleva sobremaneira o custo dos projetos e, na conjuntura atual, está fora de cogitação.

Ademais, considerando a organização do mercado securitário no Brasil, não há alternativas de seguros de obra suficientes para atender os controles de risco exigidos pelos financiadores. Além disso, no caso de agências públicas de financiamento, os gestores estão sem qualquer margem de manobra para agirem diante das frias disposições legais dos órgãos de controle, existindo, inclusive, políticas de consequências individualizadas.

Nestes termos, uma alternativa seria a instituição de um Fundo Garantidor para ser acionado exclusivamente nos financiamentos de investimentos novos (*greenfields*). Esse mecanismo poderia ser desenvolvido a partir daquele aprovado em 2004 para as parcerias público-privadas. Ele tem a vantagem de já estar pronto e de ter sido concebido a partir de ampla discussão com os setores envolvidos (inclusive já submetido ao crivo do Legislativo).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

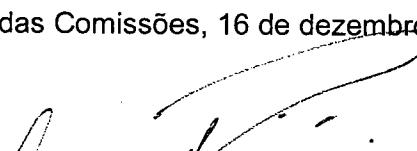
Adicionalmente, sugere-se: a) reformular o mercado securitário de créditos/obras para dar condições de maior fôlego de atuação; e b) reavaliar as restrições para as empresas estatais concederem garantias. **Elas participam de consórcios com empresas privadas e também precisam ser responsabilizadas, de maneira a não desequilibrar a equação financeira requerida. Os atuais contingenciamentos dificultam o atendimento dos financiadores.**

Por fim, não há como ter redirecionamento de recursos internos aptos a serem alocados em investimentos produtivos com uma taxa básica de juros real da ordem de 8%. É curioso que, neste caso, o impacto do *crowding out* tão bem explicado em robustos diagnósticos acadêmicos é totalmente esquecido, embora outros postulados pseudo-paradigmáticos permaneçam intocáveis.

Enfim, o mundo pós-setembro de 2008 exige revisão profunda dos conceitos e variáveis dos modelos utilizados nas projeções inflacionárias. Estamos vivendo um tempo novo que impõe a necessidade de romper com as aparentes certezas do passado. Essa ruptura, como lembrou Keynes, é mais difícil que aceitar o novo. Atenuar a perversidade social desta inusitada crise econômica mundial requer uma revisão de pressupostos da regulação dos mercados e a proposição de soluções pragmáticas que sustentem a gradativa expansão do investimento produtivo, tanto pelos agentes privados quanto pelo setor público.”

As declarações do Senhor Presidente da FUNCEF são perfeitas para justificar esta emenda.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2008


Deputado LEONARDO PICCIANI
PMDB/RJ

